



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER N° 045/2023 – LSE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA

Julgamento da interposição de Recurso Administrativo da Proposta de Preços da Concorrência Pública N° 005/2023 – CPL, impetrado pela empresa **APL SOARES CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 01.497.264/0001-65, para o setor de engenharia da SEMED com relação as questões de Capacidade Técnica.

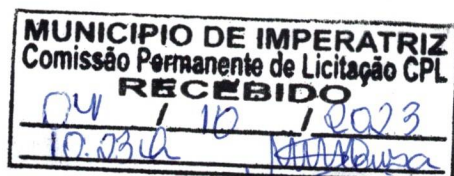
**I. TEMPESTIDADE**

A interposição do Recurso Administrativo é tempestiva, uma vez que o pedido foi feito dentro do prazo legal, que é de 5 (cinco) dias úteis, conforme os termos do Art. 109, inciso I, alínea “a”, combinado com o Art. 21, inciso II e § 3º, todos da Lei n° 8.666/1993. Bem como observado o previsto no *caput* do Art. 110 e Parágrafo Único da Lei citada anteriormente.

**II. DOS FATOS**

A RECORRENTE alega que após a abertura e análise dos envelopes com as Propostas de Preço, essa comissão teria desclassificado a empresa RECORRENTE, sob a alegação que esta não teria cumprido todas as exigências do item 11 do edital, por apresentar custos unitários de insumos semelhantes com preços divergentes, bem como valores de mãos de obra para as mesmas funções com valores diversos.

Diante dos fatos narrados requer:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- a) Que seja recebido e provido o presente recurso, com efeito de classificação da empresa **A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA**, por apresentar a proposta mais vantajosa, e por ter cumprido os requisitos editalícios e consequentemente desclassificar a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, por ter apresentado os encargos sociais erroneamente, seguindo a convenção coletiva de São Luís – MA, quando na verdade deveria ter feito de acordo com a de Imperatriz – MA, local que será executado a obra;
- b) Que, reconhecendo-se e reformulando a decisão, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que a classificada a mesma está;
- c) Que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- d) Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-MA) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão.
- e) E por fim, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à Recorrente, através do e-mail: [apl.construtora@outlook.com](mailto:apl.construtora@outlook.com).

Esse departamento esclarece que empresa EMOE ENGENHARIA LTDA contrarrazoou, sob a alegação de que RECORRENTE, inconformada com decisão dessa douta comissão, interpõe recurso objetivando a reforma do julgamento, mas evidencia que a decisão desta comissão deve ser mantida, pelo fato da proposta de preços da RECORRENTE está eivado de vícios insanáveis a comprometer a validade da sua proposta, conforme parecer emitido pelo departamento técnico da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Aludimos que, não cabe análise do mérito da contrarrazão por esta ter sido interposta de forma intempestiva.

### III. DO JULGAMENTO

Para iniciarmos nosso julgamento, cabe trazer que, a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Entretanto, devemos ser observantes principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos: Princípio da Legalidade; Princípio da Isonomia; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa; Princípio da Publicidade; **Princípio da Vinculação ao Instrumento;** **Princípio do Julgamento Objetivo;** Princípio da Celeridade; Princípio da Competição.

Conforme prescreve o **Acórdão 110/2007 Plenário – TCU**, as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, bem como o **Acórdão 1286/2007 Plenário – TCU**, que devem ser observados os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Vejamos o que diz o item 12.18 do ato convocatório:

12.18. As **Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital**, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e/ou global manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, **serão desclassificadas**. Deverá ser observado o disposto no Artigo 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º para apuração de preços unitários ou global inexequíveis.

**(Grifos nosso).**

Acrescentamos ainda a dicção normativa do item 14.3 desse mesmo edital:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**14.3. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o presente Edital não tenha estabelecido limites mínimos. (grifos nosso)**

Posto isso, observamos que classificar proposta mais vantajosa a Administração Pública, mas eivada de vícios insanáveis, fere de morte a Lei, pois julgar na somente na ótica do custo traz insegurança quanto a execução do objeto licitado e fere os princípios basilares da Administração Pública. A que se acrescentar que, os erros apresentados na proposta de preço da recorrente, incidem sobre os insumos mais impactantes no custo final da obra (aproximadamente 60%), e a retificação destes, inviabilizaria a manutenção do custo final apresentado na proposta de preço da licitante recorrente.

**Decisão**

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **CONHECER** do **RECURSO** apresentado pela empresa **APL SOARES CONSTRUTORA LTDA**, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, **MANTEMOS** a decisão estabelecida no parecer técnico nº 041/2023 – LSE, da Concorrência Pública nº 05/2023 - CPL, desclassificando a licitante **APL SOARES CONSTRUTORA LTDA** e classificando em primeiro lugar a licitante **EMOE ENGENHARIA LTDA**.

Encaminho a autoridade superior para deliberação.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e

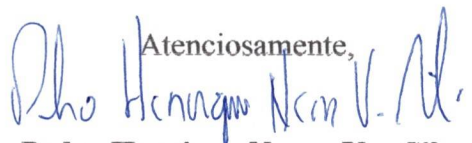


**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

É a decisão do Departamento Técnico.

Imperatriz – MA, 02 de outubro de 2023.

Atenciosamente,  
  
**Pedro Henrique Nunes V. e Silva**  
Coordenador do L.S.E.  
Matrícula 50716-4  
Eng. Civil – CREA 111574035-0